



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª CÂMARA CRIMINAL

Autos nº. 0001168-85.2022.8.16.0053

Apelação Criminal nº 0001168-85.2022.8.16.0053 Ap

Vara Plenário do Tribunal do Júri de Bela Vista do Paraíso

Apelante(s): SIRLEI VERGINIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLAUDINETE FERNANDES e LUCIANA DA SILVA BREVE

Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Relator: Desembargador Substituto Sergio Luiz Patitucci

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. NULIDADE DO JULGAMENTO NO TRIBUNAL DO JÚRI. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO DAS RÉS. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO NO TRIBUNAL DO JÚRI, GARANTINDO O DIREITO AO SILÊNCIO TOTAL OU PARCIAL. APELAÇÃO 1 CONHECIDA. PROVIMENTO. APELAÇÃO 2 CONHECIDA. PROVIMENTO. APELAÇÃO 3. PREJUDICADA POR DESISTÊNCIA DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação crime interposta por Claudinete Fernandes e Sirlei Verginia Rodrigues de Oliveira contra sentença proferida pelo Tribunal do Júri que as condenou por constituição e integração de milícia particular e corrupção de menores, em decorrência de atos violentos praticados em um acampamento, incluindo o homicídio de Rodrigo Delfino e a tentativa de homicídio de Roberson Vinicius Pereira, com alegação de nulidade do julgamento em razão da violação do direito ao silêncio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade na sessão de julgamento em razão da violação do direito ao silêncio das rés durante o interrogatório no Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve nulidade absoluta na sessão de julgamento devido à violação do direito ao silêncio das rés, que não puderam optar por responder apenas às perguntas de sua defesa e dos jurados.

4. O encerramento prematuro do interrogatório prejudicou o exercício da autodefesa das rés, comprometendo a formação do convencimento dos jurados.

5. A nulidade não se estende à corré Luciana, que respondeu aos questionamentos do Juiz Presidente, ficando silente apenas em relação à acusação.

6. Os recursos de apelação das rés Claudinete Fernandes e Sirlei Verginia Rodrigues de Oliveira foram conhecidos e providos, determinando novo julgamento.

7. Prejudicada a análise do mérito, em razão do acolhimento da preliminar arguida.

IV. DISPOSITIVO E TESE



8. Apelação conhecida e provida para declarar nulo o julgamento das rés Claudinete Fernandes e Sirlei Verginia Rodrigues de Oliveira, determinando novo julgamento com garantia do direito ao silêncio total ou parcial.

Tese de julgamento: É assegurado ao réu no Tribunal do Júri o direito ao silêncio, podendo optar por responder apenas às perguntas formuladas por sua defesa e pelos jurados, sem que tal escolha configure cerceamento de defesa ou nulidade do ato processual.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, LXIII; CPP, arts. 186 e 571, VIII; CP, art. 288-A; Lei nº 8.069/1990, art. 244-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 628.224/MG, Rel. Min. Félix Fischer, Sexta Turma, j. 07.12.2020; STF, RHC 213.849 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 15.04.2024; STJ, AgRg no HC 833.704/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.08.2023; TJPR, 0034381-76.2024.8.16.0000, Rel. Desembargador Gamaliel Seme Scaff, 11.07.2024; TJPR, 0004767-85.2019.8.16.0037, Rel. Desembargador Nilson Mizuta, j. 17.02.2022; TJPR, 0005980-72.2021.8.16.0000, Rel. Desembargador Miguel Kfoury Neto, j. 04.03.2021.

Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que os julgamentos das rés Claudinete Fernandes e Sirlei Verginia Rodrigues de Oliveira são nulos, ou seja, precisam ser refeitos. Isso aconteceu porque, durante o julgamento, elas não puderam exercer o direito de permanecer em silêncio, que é garantido pela lei. O juiz não permitiu que elas respondessem apenas às perguntas de seus advogados e dos jurados, o que prejudicou a defesa delas. Por isso, o Tribunal mandou que elas sejam julgadas novamente, garantindo que possam escolher se querem ou não responder às perguntas. A situação da ré Luciana da Silva Breve foi diferente, pois ela respondeu a perguntas do juiz, então o julgamento dela não foi anulado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0001168-85.2022.8.16.0053, da Comarca de Bela Vista do Paraíso – Vara Plenário do Tribunal do Júri, em que são apelantes *Claudinete Fernandes, Luciana da Silva Breve e Sirlei Verginia Rodrigues de Oliveira* e apelado *Ministério Público do Estado do Paraná*.

I - RELATÓRIO

“FATO 01

Em 17 de dezembro de 2017, por volta das 11h00min, no Acampamento Ester Fernandes, em uma estrada de terra, próximo ao denominado ‘Lote 9’, na Fazenda Palheta, Município de Alvorada do Sul, nesta Comarca de Bela Vista do Paraíso/PR, os denunciados CLAUDIO FERNANDES, EDER MOURA TARELHO, MARCOS NOGUEIRA, ‘MARCÃO CABELUDO DA ÁGUA DA MATA’ (não identificado), JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, vulgo ‘Zé da Bros’, HUDSON WESLEY GONÇALVES FERREIRA, vulgo ‘Gordinho’, JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA, vulgo ‘Petruquio’, ALESSIO BRUNO, vulgo ‘Seu Laercio’, ADRIANO DOS SANTOS CUNHA, vulgo ‘Polaquinho’ e CLAUDINETE FERNANDES, vulgo ‘Neide’, todos com consciência e vontade, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, com unidade de desígnios, um aderindo à conduta do outro, com vontade de matar, contando ainda com a participação de um adolescente identificado apenas como A.L.V.H. e de outros indivíduos não identificados, por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, mataram Rodrigo Delfino, vulgo ‘Digão’, por meio de disparo de arma de fogo direcionado à cabeça da vítima, causando-lhe lesões encefálicas que foram a causa de sua morte (certidão de óbito de fls. 170 e laudo de exame de necropsia nº 837/2017 – fls. 269 /269vº).



Segundo se apurou, no dia 16 de dezembro de 2017, em horário impreciso, mas certo que no período noturno, no local em que residia a vítima Rodrigo Delfino, no interior do Acampamento Ester Fernandes, os denunciados CLÁUDIO FERNANDES, HUDSON WESLLEY GONÇALVES FERREIRA, MARCOS NOGUEIRA, 'MARCÃO CABELUDO DA ÁGUA DA MATA' e EDER MOURA TARELHO, capitaneados pelo primeiro e munidos de arma de fogo, ordenaram à vítima Rodrigo Delfino que deixasse o acampamento pois seu lote seria vendido para outra pessoa, tendo a vítima se recusado a acatar a ordem.

Diante da recusa da vítima Rodrigo em atender a ordem do grupo, no dia seguinte (17/12/2017), no início da manhã, os denunciados CLÁUDIO FERNANDES, EDER MOURA TARELHO, MARCOS NOGUEIRA, 'MARCÃO CABELUDO DA ÁGUA DA MATA', JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, vulgo 'Zé da Bros', HUDSON WESLLEY GONÇALVES FERREIRA, vulgo 'Gordinho', JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA, vulgo 'Petruquio', ALESSIO BRUNO, vulgo 'Seu Laercio', ADRIANO DOS SANTOS CUNHA, vulgo 'Polaquinho' e CLAUDINETE FERNANDES, vulgo 'Neide', reuniram-se na residência de CLAUDIO FERNANDES, onde determinaram pela morte de Rodrigo Delfino. Nesse mesmo dia, por volta de 11h00min, a vítima Rodrigo Delfino e a pessoa que estava com ele, Roberson Vinicius Pereira (vítima do Fato 02), estavam em uma motocicleta, conduzida por Rodrigo, quando começaram a ser perseguidos pelo grupo dos denunciados, que estavam armados e em quatro veículos, sendo uma GM/Silverado, com parte dos denunciados na caçamba, um VW /Fusca, além de duas motocicletas, uma HONDA/Bros e outra não identificada. Quando estavam todos próximos ao denominado Lote 9 do Acampamento Rural, os denunciados CLÁUDIO FERNANDES, EDER MOURA TARELHO, MARCOS NOGUEIRA, 'MARCÃO CABELUDO DA ÁGUA DA MATA', JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, vulgo 'Zé da Bros', HUDSON WESLLEY GONÇALVES FERREIRA, vulgo 'Gordinho', JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA, vulgo 'Petruquio', ALESSIO BRUNO, vulgo 'Seu Laercio', ADRIANO DOS SANTOS CUNHA, vulgo 'Polaquinho' e CLAUDINETE FERNANDES, vulgo 'Neide', o adolescente A.L.V.H., bem como demais indivíduos não suficientemente identificados, todos comandados por CLÁUDIO FERNANDES, cada qual atuando de forma determinante para o sucesso da empreitada criminosa, buscaram formar um cerco para que os perseguidos não conseguissem escapar, em especial a vítima Rodrigo, cuja conduta o grupo buscava retaliar.

Nesse momento, o denunciado EDER MOURA TARELHO, comandado por CLÁUDIO FERNANDES, sacou uma arma de fogo (não apreendida) e efetuou disparos na direção das vítimas, vindo a atingir Rodrigo na cabeça e causando-lhe as lesões que foram a causa de sua morte.

O crime praticado pelos denunciados foi cometido por motivo torpe, eis que decorreu da negativa de Rodrigo Delfino em deixar o lote de terra que ele ocupava, a mando de CLÁUDIO FERNANDES, para que este vendesse o 'lote' da vítima a um terceiro indivíduo.

A conduta dos denunciados foi praticada, ainda, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que se reuniram em grande número de pessoas armadas (ao menos dez pessoas), em distintos veículos, e abordaram a vítima que estava desarmada, na companhia de apenas uma pessoa (Roberson Vinicius Pereira – vítima do FATO 2), e assim os perseguiram e subjugararam, sem qualquer possibilidade de reação ou defesa.

FATO 02

Nas mesmas circunstâncias de data, local e modo de execução descritas no FATO 01, os denunciados CLAUDIO FERNANDES, EDER MOURA TARELHO, MARCOS NOGUEIRA, 'MARCÃO CABELUDO DA ÁGUA DA MATA (não identificado), JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, vulgo 'Zé da Bros', HUDSON WESLLEY GONÇALVES FERREIRA, vulgo 'Gordinho', JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA, vulgo 'Petruquio', ALESSIO BRUNO, vulgo 'Seu Laercio', ADRIANO DOS SANTOS CUNHA, vulgo 'Polaquinho' e CLAUDINETE FERNANDES, vulgo 'Neide', todos com consciência e vontade, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, com unidade de desígnios, um aderindo à conduta do outro, com vontade de matar, contando ainda com a participação de um adolescente identificado apenas como A.L.V.H. e de outros indivíduos não identificados, a mando de CLÁUDIO FERNANDES, iniciaram atos tendentes a matar a vítima Roberson Vinicius Pereira, por meio de disparos de arma de fogo, apenas não alcançando o intento pretendido por motivos alheios a vontade dos agentes, eis que, no momento em que a vítima Roberson percebeu que seria alvejado, conseguiu correr e, assim, empreender fuga na propriedade rural, não sendo atingido por disparos efetuados em sua direção, e não foi mais localizado pelos denunciados.



A investida dos denunciados contra a vida da vítima Roberson se deu para o fim de assegurar a ocultação e a impunidade de outro crime presenciado por ele, qual seja o homicídio praticado contra a vítima Rodrigo (FATO 01), tendo os denunciados o perseguido com o fim de executá-lo.

A execução do delito contra Roberson se deu, ainda, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que a vítima estava desarmada e em manifesta desvantagem em relação ao bando com ao menos onze pessoas que o perseguiram em distintos veículo e armadas.

FATO 03

Em data não precisada nos autos, certo porém que até o dia 17 de dezembro de 2017, os denunciados CLAUDIO FERNANDES, EDER MOURA TARELHO, MARCOS NOGUEIRA, 'MARCÃO CABELUDO DA ÁGUA DA MATA' (não identificado), JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, vulgo 'Zé da Bros', HUDSON WESLEY GONÇALVES FERREIRA, vulgo 'Gordinho', JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA, vulgo 'Petruquio', ALESSIO BRUNO, vulgo 'Seu Laercio', ADRIANO DOS SANTOS CUNHA, vulgo 'Polaquinho', CLAUDINETE FERNANDES, vulgo 'Neide', SIRLEI VERGINIA RODRIGUES DE OLIVEIRA e LUCIANA DA SILVA BREVE, o adolescente A.L.V.H e outros indivíduos ainda não identificados integravam e mantinham milícia particular, com a finalidade de praticar crimes, conforme a seguir descrito.

Segundo se apurou, no Acampamento 'Ester Fernandes', localizado na Fazenda Palheta, município de Alvorada do Sul e Comarca de Bela Vista do Paraíso/PR, os denunciados, sob o comando e direção de CLÁUDIO FERNANDES estabeleceram e mantiveram uma forma de Estado paralelo em que impuseram suas próprias 'leis' e seu próprio 'código de conduta', mediante uso da força e de armas de fogo. O grupo associou-se com a finalidade de praticar crimes como de constrangimento ilegal (ao mandar pessoas que moravam no Acampamento saírem do local onde estavam, intimidando-as com armas de fogo, para que pudessem vender a terra para terceiros; ao impedir que pessoas retirassem seus pertences pessoais, como roupas e objetos pessoais e domésticos, do local onde estavam habitando, ordenando que elas saíssem da propriedade rural e não mais voltassem); ameaças e homicídios (consumados ou tentado) daqueles que não atendessem aos comandos do grupo criminoso, esbulhos possessórios, posse e porte ilegais de diversas armas de fogo; invasões e incêndios de lotes de terra.

O denunciado CLAUDIO FERNANDES atuava como o líder do bando, ordenando e organizando a atuação e as condutas dos demais nas invasões e incêndios de propriedades rurais, nos crimes contra o patrimônio e contra a pessoa, demais crimes praticados pelo grupo. Os denunciados EDER MOURA TARELHO, MARCOS NOGUEIRA, 'MARCÃO CABELUDO DA ÁGUA DA MATA', HUDSON WESLEY GONÇALVES FERREIRA, LAERCIO BRUNO, vulgo 'Seu Laercio', ADRIANO DOS SANTOS CUNHA, vulgo 'Polaquinho', JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA, vulgo 'Petruquio', JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, vulgo 'Zé da Bros', SIRLEI VERGINIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUCIANA DA SILVA BREVE, e o adolescente A.L.V.H executavam as ordens do líder CLÁUDIO, além de guardar e transportar armas e demais petrechos dos crimes (cf. Relatório de fls. 128/134).

FATO 04

Nas mesmas circunstâncias acima descritas, os denunciados CLAUDIO FERNANDES, EDER MOURA TARELHO, MARCOS NOGUEIRA, 'MARCÃO CABELUDO DA ÁGUA DA MATA' (não identificado), JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, vulgo 'Zé da Bros', HUDSON WESLEY GONÇALVES FERREIRA, vulgo 'Gordinho', JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA, vulgo 'Petruquio', ALESSIO BRUNO, vulgo 'Seu Laercio', ADRIANO DOS SANTOS CUNHA, vulgo 'Polaquinho', CLAUDINETE FERNANDES, vulgo 'Neide', SIRLEI VERGINIA RODRIGUES DE OLIVEIRA e LUCIANA DA SILVA BREVE, dolosamente, corromperam e facilitaram a corrupção do adolescente ADRYAN LUIZ VIANA HERCULAN, que à época contava com 15 (quinze) anos de idade, com ele praticando as infrações penais descritas nos FATOS 01, 02 e 03"

Houve o desmembramento do feito em relação aos corréus Claudio Fernandes, Hudson Wesley Gonçalves Ferreira, Marcos Nogueira, Joaquim Antonio da Silva, Aléssio Bruno, Adriano dos Santos Cunha, Eder Moura Tarelho, "Marcão Cabeludo Da Água Da Mata" e José Carlos De Almeida (mov. 27.1, autos 0000664-21.2018.8.16.0053).



As apelantes *Claudinete Fernandes*, *Sirlei Vergínia Rodrigues de Oliveira* e *Luciana da Silva Breve* foram pronunciadas como incursoas no art. 288-A do Código Penal e no art. 244-B da Lei nº 8.069/1990 (mov. 1477.1, autos 0000664-21.2018.8.16.0053), sendo interposto recurso em sentido estrito por *Claudinete* (mov. 1524.1) e *Luciana* (mov. 1567.1, p. 1). Nesta instância, os recursos foram conhecidos e desprovidos (mov. 55.1 – autos nº 0002164-20.2021.8.16.0053 RSE).

Após o desmembramento do feito dos autos principais em relação às réas *Claudinete Fernandes*, *Sirlei Vergínia Rodrigues de Oliveira* e *Luciana da Silva Breve* (mov. 1.1112) e preclusa a decisão, as réas foram submetidas a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri de Bela Vista do Paraíso, tendo os jurados decidido pelo reconhecimento da materialidade e a autoria dos crimes de “constituição e integração de milícia particular” e de “corrupção de menores” (mov. 245.1).

Em conformidade com a decisão soberana dos Jurados, o Dr. Juiz Presidente proferiu a r. sentença (mov. 245.3) que condenou as réas *Claudinete Fernandes*, *Sirlei Vergínia Rodrigues de Oliveira* e *Luciana da Silva Breve*, igualmente, como incursoas nas sanções do art. 288-A do Código Penal e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso formal, às iguais e individuais penas privativas de liberdade de **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, em regime inicial semiaberto.

As partes foram intimadas ao término da Sessão de Julgamento, sendo opostos embargos declaratórios pelas defesas das réas *Claudinete* e *Luciana* (movs. 249.2 e 250.1), sendo acolhido parcialmente em relação à ré *Luciana* para corrigir erro sobre o cálculo da detração (mov. 257.1), e em relação à ré *Claudinete*, os embargos de declaração foram acolhidos, para a aplicação da detração e a fixação do regime aberto para o cumprimento de pena (mov. 268.1).

Na sequência, foram apresentados os recursos de apelação (movs. 248.1, 249.1 e 251.1).

Claudinete Fernandes (mov. 276.1), em preliminar ao mérito, sustenta que ocorreu nulidade na sessão de julgamento em razão da violação do direito ao silêncio da ré pelo juiz presidente. Isso porque, durante a sessão de julgamento do Tribunal do Júri, a ré informou que apenas responderia aos questionamentos formulados pelos jurados e defesa, o que foi indeferido pelo Magistrado *a quo*, tendo negado o silêncio parcial da Apelante. Aduz que o direito se apresenta como meio de defesa e não de prova, o que permite à acusada decidir se permanece em silêncio ou não, integralmente ou de forma parcial, de acordo com sua estratégia de defesa. Assim, requer seja reconhecida a nulidade do ato, submetendo a apelante a novo julgamento. No mérito, argumenta que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, em razão da ausência de provas suficientes a respeito da autoria delitiva. Por fim, pugna pelo arbitramento de honorários advocatícios pela atuação em grau recursal.

Contrarrazões do Ministério Público do Estado do Paraná (mov. 283.1) pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

Luciana da Silva Breve (mov. 32.1/TJ) apresentou desistência do recurso de apelação interposto, o que foi homologado (mov. 36.1/TJ).



Sirlei Verginia Rodrigues de Oliveira (mov. 56.1/TJ), em preliminar ao mérito, também sustenta a tese de nulidade no julgamento em razão da violação do direito ao silêncio da ré. Para tanto, argumenta que “*O fato de o juiz conduzir o interrogatório não significa que o réu está impossibilitado de responder apenas a algumas perguntas, em especial às da defesa, fazendo uso assim do silêncio seletivo*”. Afirma que a ilegalidade é evidente em razão do precoce encerramento do interrogatório da apelante, após manifestação do desejo de não responder às perguntas do juízo condutor do processo, senão do seu advogado e dos jurados, sendo excluída a possibilidade de ser questionado pelo seu defensor técnico. Assim, requer seja reconhecida a nulidade do ato, submetendo a apelante a novo julgamento. No mérito, sustenta que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, diante da evidente falta de provas a respeito da autoria e materialidade dos crimes pelos quais restou incurso. Em relação à pena privativa de liberdade, sustenta que o juízo sentenciante deixou de aplicar a detração penal, nos termos do art. 42 do Código Penal, o que poderia implicar na alteração do regime prisional estabelecido no *decisum*. Aduz que “*os autos em que foi determinada a aplicação da medida cautelar está em segredo de justiça, impossibilitando ao signatário aferir por quanto tempo a apelante ficou sob a tutela do estado*”. Assim, pugna pela aplicação da detração penal, para que seja imposto o adequado regime prisional à apelante. Por fim, requer o arbitramento de honorários advocatícios pela atuação em grau recursal.

Contrarrazões do Ministério Público do Estado do Paraná (mov. 59.1/TJ) pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Nesta instância, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer exarado pelo ilustre Procurador de Carlos Alberto Baptista, opinou pelo “*conhecimento e provimento dos recursos, a fim de reconhecer a preliminar e anular o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, nos termos da manifestação supra*” (mov. 63.1/TJ).

É o relatório.

II - O VOTO E SEUS FUNDAMENTOS

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.

A preliminar suscitada pelas defesas em sede recursal **merece acolhimento**, uma vez que se configurou nulidade absoluta na sessão de julgamento, em razão da violação do direito ao silêncio assegurado às rés.

De início, cumpre pontuar que, nos termos do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, havendo questão capaz de ensejar nulidade no julgamento, exige-se a imediata manifestação de insurgência pela parte interessada:

“Art. 571. As nulidades deverão ser argüidas:

[...] VIII - as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem”.

Tal exigência foi prontamente observada pelas defesas das ora apelantes: tão logo o Juiz Presidente indeferiu o exercício -- ainda que parcial -- do direito ao silêncio, consignaram em ata a



respectiva irresignação (mov. 246.1) nos seguintes termos: “fica consignada suas imediatas insurgências, sob a alegação de que ‘o prejuízo restou evidente, pois o Juiz Presidente negou o direito das mesmas em responder às perguntas e exercer a autodefesa’. O MM. Juiz indeferiu o pedido por entender que o interrogatório é ato do juiz presidente e se utilizou, como razão de decidir dos argumentos constantes do seguinte acórdão [...]”.

Portanto, não há que se falar em preclusão da alegação.

Pois bem.

No procedimento escalonado do Tribunal do Júri, na fase da sessão plenária, após a eventual oitiva da vítima e a inquirição das testemunhas, proceder-se-á ao interrogatório dos réus.

A respeito do instituto como meio de prova ou de defesa, orienta a doutrina:

“Note-se que o interrogatório é, fundamentalmente, um meio de defesa, pois a Constituição assegura ao réu o direito ao silêncio. Logo, a primeira alternativa que se avizinha ao acusado é calar-se, daí não advindo consequência alguma. Defende-se apenas. Entretanto, caso opte por falar, abrindo mão do direito ao silêncio, seja lá o que disser, constitui meio de prova inequívoco, pois o magistrado poderá levar em consideração suas declarações para condená-lo ou absolvê-lo”.
(Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 15ª ed., p. 362)

Nesses termos, é assegurado aos acusados, além do direito de serem ouvidos, o exercício da autodefesa, com a possibilidade de apresentarem sua versão sobre os fatos, inclusive com apelo à clemência, hipótese cuja apreciação compete exclusivamente aos jurados.

E como se sabe, via de regra, o Conselho de Sentença não é formado por operadores do Direito, mas por representantes do povo, que não necessariamente julgam sob uma ótica estritamente formal e jurídica, mas sim com base em suas percepções pessoais e subjetivas, formando seu convencimento de maneira livre, sem estarem vinculados, de forma rigorosa, às disposições legais específicas imputadas ao acusado.

Ou seja, no âmbito do Tribunal do Júri, a decisão sobre o mérito da causa é prerrogativa do Conselho de Sentença, que delibera sem necessidade de motivação formal. É suficiente, para tanto, que a versão acolhida pelos jurados guarde amparo em alguma das teses defensivas ou acusatórias apresentadas em plenário.

Daí resultar a importância de se assegurar ao réu o exercício da prerrogativa de apresentar sua versão sobre os fatos.

Nesse contexto, aos acusados no processo penal, assegura-se o direito de permanecerem em silêncio a respeito dos fatos que fundamentam a acusação. Conforme dispõe o art. 186, CPP, cuja aplicabilidade se estende aos procedimentos do Tribunal do Júri (art. 474, CPP):

*“Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.
Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa”*



Tal é a relevância de resguardar ao acusado o direito ao silêncio, que este assume status de garantia constitucional. Com efeito, dispõe o art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal: “*O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado*”.

Observa-se, ainda, que o interrogatório possui duas etapas, sendo a primeira direcionada a identificação do acusado, quando o direito ao silêncio pode ser mitigado, vejamos:

“A primeira parte do interrogatório não se relaciona com o direito de não produzir prova contra si. O direito a não se autoincriminar diz respeito ao mérito da pretensão punitiva, não à identificação do investigado/acusado” (RHC 126.362/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schiatti Cruz, DJe 29/09/2020).

Já em relação ao mérito, a autodefesa se exerce de modo livre, desimpedido e voluntário.

Acerca da possibilidade de exercício do silêncio de forma parcial ou seletiva – permitindo ao acusado, portanto, escolher as perguntas que deseja responder –, embora a legislação não contenha disposição expressa a respeito, a jurisprudência, especialmente no âmbito do procedimento do Tribunal do Júri, reconhece e assegura tal prerrogativa, em prestígio às garantias constitucionais da ampla defesa e do brocardo “*nemo tenetur se detegere*”, segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo.

Discorrendo sobre a matéria, Renato Brasileiro de Lima assenta que:

“Firmada a premissa de que o acusado é titular do direito ao silêncio, e que tal direito pode ser exercido de maneira total ou parcial, é de rigor a conclusão no sentido de que, da mesma forma que o acusado pode optar por não responder a nenhuma pergunta, permanecendo em silêncio total durante seu interrogatório, também pode optar por responder a todas as perguntas que lhe foram feitas pelos diversos agentes jurídicos (Juiz, Promotor e Justiça, advogado do assistente de acusação, do querelante), ou apenas aos questionamentos formulados por seu defensor. (...) Não se pode negar ao acusado, portanto, o direito ao interrogatório judicial, verdadeiro meio de defesa, pelo simples fato de ter ele optado por responder exclusivamente às perguntas formuladas por seu defensor, sob pena de flagrante nulidade da instrução probatória. Com base nesse entendimento, aliás, em caso concreto em que o juiz indeferiu a realização do interrogatório do acusado, porque teria dito, logo no início do ato, que responderia apenas às perguntas formuladas por seu advogado, o Min. Felix Fischer concedeu monocraticamente a ordem nos autos do HC 628.224 /MG (STJ, j. 07/12/2020) para declara a nulidade do feito, determinando, como consequência, a realização de uma nova audiência de instrução e julgamento, assegurando-se ao acusado o direito de responder livremente apenas o que desejasse, salvo em relação a sua identificação.” (Lima, Renato Brasileiro. JusPodwim. São Paulo:, Manual de Processo Penal. Volume Único. 10 ed, rev. ampl. e atual 2021. p. 844, destaquei)

Também orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSO PENAL. DIREITO AO SILÊNCIO. EXERCÍCIO SELETIVO. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O direito constitucional ao silêncio deve ser exercido pelo acusado da forma que melhor lhe aprouver, devendo ser compatibilizado com a sua condição de instrumento de defesa e de meio probatório. 2. A escolha das perguntas que serão respondidas e



aquelas para as quais haverá silenciamento, harmoniza o exercício de defesa com a garantia da não incriminação. 3. Agravo provido para reconhecer a nulidade dos interrogatórios em razão do cerceamento do direito ao silêncio seletivo. (grifei) (STF, RHC 213849 AgR, Relator(a): Ricardo Lewandowski, Relator(a) p/ Acórdão: Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 15-04-2024, destaqui)

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO FEITO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PLEITO MINISTERIAL. INTERROGATÓRIO DO RÉU. DIREITO AO SILÊNCIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO NEMO TENETUR SE DETEGERE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que ‘o direito ao silêncio é consectário do princípio nemo tenetur se detegere, tratando-se, portanto, de garantia à não autoincriminação. Ademais, é assente que o interrogatório não é apenas meio de prova, mas especial instrumento de autodefesa, competindo, dessa forma, à defesa escolher a melhor estratégia defensiva.’ (AgRg no HC n. 833 .704/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/8/2023). Agravo regimental desprovido”. (STJ - AgRg no AREsp: 2400257 MG 2023/0228660-5, Relator.: Ministro Messod Azulay neto, Data de Julgamento: 21/11/2023, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 28/11/2023, destaqui)

“HABEAS CORPUS. PRIMEIRA FASE DO JÚRI. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. RECUSA DE RESPONDER PERGUNTAS AO JUÍZO. CERCEADO QUESTIONAMENTOS DEFENSIVOS. ILEGALIDADE CONSTATADA. 1. O artigo 186 do CPP estipula que, depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas 2. O interrogatório, como meio de defesa, implica ao imputado a possibilidade de responder a todas, nenhuma ou a apenas algumas perguntas direcionadas ao acusado, que tem direito de poder escolher a estratégia que melhor lhe aprouver à sua defesa. 3. Verifica-se a ilegalidade diante do precoce encerramento do interrogatório do paciente, após manifestação do desejo de não responder às perguntas do juízo condutor do processo, senão do seu advogado, sendo excluída a possibilidade de ser questionado pelo seu defensor técnico. 4. Concessão do habeas corpus. Cassação da sentença de pronúncia, a fim de que seja realizado novo interrogatório do paciente na Ação Penal n. 5011269-74.202 .8.24.0011/SC, oportunidade na qual deve ser-lhe assegurado o direito ao silêncio (total ou parcial), respondendo às perguntas de sua defesa técnica, e exercendo diretamente a ampla defesa”. (STJ - HC: 703978 SC 2021/0351214-1, Relator.: Olindo Menezes, Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 07/04/2022)

Conforme se observa da ata da sessão de julgamento, após qualificação das rés, as defesas informaram que estas apenas responderiam aos questionamentos formulados pelos patronos ou pelos jurados, o que foi indeferido pelo Magistrado *a quo*, por entender que “o interrogatório é ato do juiz presidente” (mov. 246.1):

“Reiniciada a Sessão às 15:54h, iniciou-se o interrogatório da acusada CLAUDINETE FERNANDES. Após a qualificação da parte, ao ser informada acerca do seu direito de permanecer em silêncio, a defesa manifestou que a ré não responderia às perguntas do Juiz, mas somente às perguntas dos jurados e da defesa, o que foi INDEFERIDO pelo MM Juiz Presidente, encerrando-se a gravação às 16:02 horas, sem que a defesa ou jurados efetuassem perguntas”.

“Às 16:23 horas, deu-se início ao interrogatório da acusada SIRLEI VERGÍNIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, o qual encerrou-se às 16:30 horas quando, após sua qualificação, a defesa informou que a ré não responderia às perguntas do Juiz, mas somente às perguntas dos jurados e da defesa, o que foi INDEFERIDO pelo MM Juiz Presidente, encerrando o ato do interrogatório sem perguntas pela defesa ou jurados”.



Data venia da decisão do Juiz Presidente, deve ser assegurado ao réu, em seu interrogatório – uma vez superada a fase de qualificação –, a possibilidade de se limitar a responder às perguntas formuladas por sua defesa e pelos jurados, sem que tal conduta configure qualquer prejuízo à instrução processual.

Cumprе mencionar que a razão de decidir do Magistrado *a quo*, baseada nos fundamentos do julgado “TRF 3ª R.; HCCrim 5021008-25.2020.4.03.0000; SP; Décima Primeira Turma; Rel. Des. Fed. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS; Julg. 21/12/2020; DEJF 31/12/2020” não se reputa a mais correta, porquanto em sede de Recurso Especial, o STJ reformou esta decisão e concedeu Habeas Corpus para determinar a reabertura da instrução e realização de interrogatório do réu. Cita-se do julgado: “*Verifica-se, portanto, que, no caso concreto, o réu acabou por não exercer o seu direito de palavra durante a instrução processual, considerando a d Juíza que presidiu o ato processual que seria suficiente a apresentação de declaração por escrito pelo acusado ou por seu advogado.*” (Habeas Corpus Nº 639247 – SP; 2021/0005953-1; Rel. Min. Jesuíno Rissato – Des. Convocado do TJDF, j. em 10/08/2021)

Negar aos jurados a possibilidade de ouvir a versão das rés, ainda que restrita aos termos de sua autodefesa, compromete, de forma sensível, a maneira como interpretarão o caso e formarão seu convencimento sobre os fatos.

Dá a importância de se assegurar a ampla defesa, ainda que disso decorra o exercício parcial do direito ao silêncio, pois, ainda que optem por não responder às perguntas formuladas pela acusação e pelo Magistrado (este no tocante ao mérito), os jurados permanecerão aptos a avaliar se as teses defensivas por elas apresentadas são, ou não, suficientes para sustentar suas arguições em plenário.

Nesta linha, também se manifestou a d. Procuradoria-Geral de Justiça, representada pelo eminente Procurador de Justiça, Dr. Carlos Alberto Baptista:

“Não se pode ignorar que o interrogatório, embora seja um meio de defesa, eventualmente, se revela como fonte ou, ainda, meio de prova (aqui, ostentando natureza ‘mista’), pois ao optar por apresentar sua versão dos fatos, ele pode revelar elementos circunstanciais que poderão ensejar diligências ou, também, serem utilizados na formação do convencimento.

Nessa inteligência, a possibilidade do exercício da autodefesa pelo acusado não se confunde com o ‘direito ao silêncio’ e de não produzir provas contra si mesmo.

Conjugando esses aspectos, ao reverso, data venia, do que decidiu o Juiz Presidente, o réu tem o direito de não responder nenhuma pergunta, como de responder algumas delas e silenciar quanto a outras que julgar conveniente, notadamente que possam autoincriminá-lo, de modo que, na linha do que foi decidido em plenário, entendeu-se que o interrogatório pleno é um dever, não um direito – embora se trate de um ato processual obrigatório.”

Mesmo entendimento é adotado por esta c. Câmara Criminal:

“HABEAS CORPUS CRIME – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PLEITO CORREICIONAL - RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO DO PACIENTE - CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUTORIDADE COATORA – ILEGALIDADE CONSTATADA - DIREITO AO SILÊNCIO SELETIVO - POSSIBILIDADE - RESTABELECIMENTO DA GARANTIA DE RESPOSTA APENAS ÀS PERGUNTAS QUE



LHE APROUVER - PRECEDENTES – STJ – PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA – CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. ORDEM CONCEDIDA” (TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0034381-76.2024.8.16.0000 - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff- J. 11.07.2024, destaqui)

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, II e IV, DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR DE NULIDADE. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO ENCERRADO ANTE SUA MANIFESTAÇÃO DE SE MANTER EM SILÊNCIO AOS QUESTIONAMENTOS DA ACUSAÇÃO, E SOMENTE RESPONDER À DEFESA. NULIDADE CONSTATADA. POSSIBILIDADE DE O RÉU EXERCER SUA AUTODEFESA, QUANTO AO MÉRITO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DE FORMA LIVRE, DESIMPEDIDA E VOLUNTÁRIA. PRECEDENTE DO STJ (HC 628224/MG, REL. MIN. FELIX FISCHER, DJe-STJ 19.12.2020). PROCEDIMENTO DO JÚRI VOLTADO À MÁXIMA INFORMAÇÃO DOS JURADOS PARA FORMAÇÃO DO ÍNTIMO CONVENCIMENTO. ENCERRAMENTO PREMATURO DO INTERROGATÓRIO QUE CERCEOU O CONSELHO DE SENTENÇA DE OUVIR A DEFESA DO ACUSADO, MESMO SOMENTE ATRAVÉS DOS QUESTIONAMENTOS DA DEFESA. JÚRI ANULADO. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO PREJUDICADO”. (TJPR - 0004767-85.2019.8.16.0037/1 – 1ª CC. – Rel. Desembargador Nilson Mizuta – Vara Plenário do Tribunal do Júri de Campina Grande do Sul – J. em 17/02/2022, destaqui)

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM COAUTORIA. INTERROGATÓRIO DO RÉU. DIREITO PARCIAL AO SILÊNCIO, ESCLARECENDO APENAS ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELA DEFESA. PRETENSÃO INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE DE O RÉU EXERCER SUA AUTODEFESA, QUANTO AO MÉRITO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DE FORMA LIVRE, DESIMPEDIDA E VOLUNTÁRIA. PRECEDENTE DO STJ (HC 628224/MG, REL. MIN. FELIX FISCHER, DJe-STJ 19.12.2020). CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. EXAME GLOBAL DE TODAS AS INFORMAÇÕES TRAZIDAS AOS AUTOS, ENTRETANTO, QUE É MISSÃO RESERVADA, COM EXCLUSIVIDADE, AO MAGISTRADO. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR A RENOVAÇÃO DO ATO DO INTERROGATÓRIO.” (TJPR - 1ª C.Criminal - 0005980-72.2021.8.16.0000 - Umuarama - Rel.: Des. Miguel Kfoury Neto - J. 04.03.2021, destaqui)

Nesse viés, o encerramento prematuro do ato de interrogatório, sem possibilitar às defesas formular perguntas às acusadas, culminou por prejudicar o exercício da autodefesa das interrogadas, também maculando o direito de permanecer em silêncio, seja total ou parcial.

Assim, deve-se concluir pelo reconhecimento do prejuízo e acolhimento da preliminar arguida, para o fim de anular o julgamento de *Claudinete Fernandes e Sirlei Verginia Rodrigues de Oliveira*, nos termos da fundamentação.

A nulidade, todavia, não se estende à corrê *Luciana* (que inclusive desistiu do recurso de apelação interposto), julgada na mesma Sessão Plenária, uma vez que sua situação em plenário foi diversa, pois respondeu aos questionamentos do Juiz Presidente, ficando silente apenas quando à acusação.

Por consequência, resta prejudicada a análise do mérito recursal nas questões remanescentes.

Em relação aos honorários advocatícios, considerando os parâmetros remuneratórios para interposição de “*Recurso perante os Tribunais*” (Resolução Conjunta nº 06/2024-PGE/SEFA, Anexo I, item 1.14), estabeleço o valor devido aos defensores dativos, Dr. Jessé Conrado (OAB/PR nº 85.492) e Felipe Yuishi Sakamoto e Souza (OAB/PR nº 72.865), pela atuação em segundo grau, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), para cada um, a serem pagos pelo Estado do Paraná.



Esta decisão serve como certidão para fins de levantamento da verba honorária.

Diante do exposto, é de se *conhecer e dar provimento* aos recursos de apelação das rés *Claudinete Fernandes e Sirlei Verginia Rodrigues de Oliveira*, para declarar nulo seus julgamentos perante o Tribunal do Júri, com conseqüente determinação para que sejam submetidos a um novo, devendo ser garantido seu direito ao silêncio total ou parcial. Prejudicado o recurso da ré *Luciana da Silva Breve*, em razão da desistência recursal já homologada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de SIRLEI VERGINIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de CLAUDINETE FERNANDES, por unanimidade de votos, em julgar PREJUDICADO O RECURSO o recurso de LUCIANA DA SILVA BREVE.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Gamaliel Seme Scaff, com voto, e dele participaram Desembargador Substituto Sergio Luiz Patitucci (relator) e Desembargador Miguel Kfourri Neto.

Curitiba, 04 de julho de 2025

Des. Subst. SERGIO LUIZ PATITUCCI

Relator

